



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.726800/2016-71
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-000.255 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 26 de julho de 2018
Matéria IRPF
Recorrente MARIA ANTONIA DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2014

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. PAGAMENTO EM ESPÉCIE.
COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE EXTRATO BANCÁRIO.

O prudente juízo da autoridade lançadora exige que o contribuinte comprove através de documentação hábil e idônea o pagamento de despesa médica. Quando o pagamento é feito em espécie, é possível realizar a comprovação de seu pagamento através do extrato bancário que mostra movimentação financeira compatível com a despesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos em dar provimento ao recurso, vencida a conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, que lhe negou provimento.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Fábila Marcília Ferreira Campêlo.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fl.54) contra decisão de primeira instância (fls.43/47), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da DRJ, que assim diz:

*Contra a contribuinte em epígrafe foi emitida a notificação de lançamento do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física – IRPF, referente ao exercício 2015, ano-calendário 2014, por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil – AFRFB da DRF/Belo Horizonte. Foi apurado Imposto Suplementar no valor de **R\$3.300,00**, acrescido de multa de ofício e juros de mora.*

O referido lançamento teve origem na constatação da seguinte infração:

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS - glosa do valor de **R\$12.000,00**, indevidamente deduzido a título de despesas médicas, por falta de comprovação ou por falta de previsão legal para a dedução. Motivo da glosa: Christiane Rezende Motta. Falta de apresentação dos extratos bancários para comprovação do pagamento em espécie.

A base legal do lançamento encontra-se nos autos.

A contribuinte teve ciência do lançamento em 30/11/2016, conforme documento de fl. 16 e, em 19/12/2016, apresentou impugnação, em petição de fls. 03, acompanhada dos documentos de fls. 09/14, na qual alega, resumidamente, o quanto segue:

- - que discorda da glosa e traz os documentos comprobatórios com os requisitos exigidos pela legislação tributária;

- - que solicita prioridade na análise do processo de acordo com o art. 69-A, I, da Lei nº 9.784, de 1999.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. REQUISITOS LEGAIS.

São dedutíveis, a título de despesas médicas, os pagamentos feitos a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, relativos ao contribuinte e a seus dependentes, desde que comprovados por documentação hábil e idônea.

Inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, reiterando as alegações da impugnação, requerendo o cancelamento do débito fiscal e juntando documentos.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil - Relator

Recurso Voluntário ajuizado a tempo e modo, portanto dele conheço.

A contribuinte foi notificada em 25/08/2017 (fl.50); Recurso Voluntário protocolado em 14/09/2017 (fl.54), assinado pela própria contribuinte.

Em primeira instância, a contribuinte teve a sua impugnação a glosa realizada pela autoridade fiscal julgada improcedente, pois não conseguiu provar o efetivo pagamento de despesa com tratamento psicológico, vez que apresentou apenas recibos (fls.11 e 12) e declaração do profissional (fl.10), sem contudo ter feito prova do efetivo pagamento através de espécie.

Quando do protocolo do Recurso Voluntário, a contribuinte juntou cópia de seus extratos bancários (fls. 59/76) onde comprova, ainda que por semelhança de valores e datas, que os pagamentos feitos à profissional da saúde tiveram origem em sua conta bancária, conforme pode-se verificar pelo cotejamento entre os extratos e os recibos. Assim, diante da análise do conjunto probatório, reconheço como boas as despesas médicas lançadas pela contribuinte em sua DAA e via de consequência cancelo a glosa realizada. Uma vez reconhecida a idoneidade da despesa e da inconsistência da glosa, a multa aplica decai por mero corolário legal e lógico.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito dou provimento para cancelar a exigência fiscal.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil

